
ARTIGOS

MULHER TRANS MULHER É!: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DO RECURSO ESPECIAL N. 1.977.124, DECISÃO QUE ESTABELECE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA O CASO DE MULHER TRANSEXUAL VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

“TRANS WOMAN, A WOMAN IS!”: A QUALITATIVE ANALYSIS OF THE SPECIAL APPEAL N. 1,977,124, DECISION THAT ESTABLISHES THE APPLICATION OF THE MARIA DA PENHA LAW TO THE CASE OF A TRANSEXUAL WOMAN VICTIM OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE

*Carlos Henrique de Lucas
Leonardo do Nascimento Feitosa*

Resumo: Este artigo se interessa por investigar as categorias mobilizadas no interior do recurso especial de n. 1.977.124 de 2022, quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma inédita, reconheceu a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, aplicável aos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres trans. Assim como por cotejar conceitos como gênero e transexualidade com os sentidos que os estudos queer a eles atribuem, por meio de uma análise qualitativa da decisão. Entende-se que gênero é uma construção que não possui uma essência que o preceda e o entendimento exige a desconstrução de uma estrutura cisheteronormativa, a fim de permitir o acolhimento de mulheres trans e travestis. A interação dos estudos queer na literatura criminológica e jurídico-penal no Brasil ainda é limitada, apesar de estar expressa na decisão analisada.

Palavras-chave: Gênero. Queer. Transexualidade. Violência de gênero.

Abstract: This work is interested in investigating the categories mobilized within the special appeal n. 1,977,124 of 2022, when the Superior Court of Justice, in an unprecedented way, recognized Law 11,340/06, known as “Maria da Penha”, applicable to cases of domestic and family violence against trans women. As well as comparing concepts such as gender and transsexuality with the meanings that queer studies attribute to them through a qualitative analysis of the decision. It is understood that gender is a construction that does not have an “essence” that precedes it and understanding requires the deconstruction of a cisheteronormative structure in order to allow the reception of trans and transvestite women. The interaction of queer studies in criminological and criminal legal literature in Brazil is still limited, despite being expressed in the decision analyzed.

Keywords: Gender. Queer. Transsexuality. Gender violence.

1 INTRODUÇÃO

Em abril de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial n. 1.977.124, que, de maneira inédita, reconheceu que a Lei n. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, também deve ser aplicada a casos de violência doméstica e familiar contra mulheres trans. Essa decisão confirma o que já se sabe sobre as violências que as afetam e demonstram que essas pessoas têm sua humanidade reduzida e podem se ver à margem do Estado. Para fins de análise do *corpus*, figuram como sujeitas desta pesquisa as pessoas transexuais e transgênero que vivem no Brasil, o país em que mais se matam essas sujeitas, de acordo com dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), motivo esse que reforça a importância da decisão.

A bibliografia especializada (Oliveira, 2020; Andrade, 2019) conceitua transexuais como pessoas cuja identidade de gênero se apresenta dissente do gênero atribuído no momento do nascimento. É uma assunção de gênero que se rebela contra uma definição heteroimposta. Já as pessoas transgênero se compreendem ou se percebem como inadequadas de gênero e reivindicam uma identidade de gênero que não é binominal, é dizer, que não se veem, necessariamente, no interior das duas possibilidades violentamente impostas a todas as pessoas: homem ou mulher. As categorias transexual e transgênero, para além de outras categorias, como gênero e identidade de gênero, emergiram no Recurso Especial (REsp) sob análise enquanto classificações que autorizam uma interpretação que viabiliza o aproveitamento da Lei Maria da Penha que estava vinculada, inicialmente, apenas a mulheres cis e que, agora, estende-se a mulheres trans.

Nesse sentido, este trabalho se interessa, por um lado, por investigar as categorias mobilizadas no interior do REsp anteriormente citado, a partir das definições conceituais realizadas pelo relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, quem apresenta conceitos como gênero, transexualidade, transgênero e identidade de gênero, e, por outro lado, por cotejar tais conceitos com os sentidos que as teorias de gênero e sexualidade a eles atribuem, notadamente os estudos inspirados por perspectivas pós-estruturalistas, nomeadamente *queer*.

Reside nesse cotejo a hipótese com a qual trabalha-se neste texto: se haveria uma *contaminação* das categorias jurídicas produzidas no âmbito da decisão do STJ pelas proposições teóricas oriundas dos estudos *queer*. Como abordagem metodológica a orientar a feitura deste trabalho, lançaremos mão de uma extensiva análise qualitativa do *corpus* da investigação, ou seja, o texto do REsp, a partir das categorias citadas anteriormente, entre outras correlatas que aparecem no escrito. Uma pesquisa interdisciplinar que, assim como o fenômeno *queer*, pode ser considerada uma prática em andamento, visto que a interdisciplinaridade também é contrária à homogeneização e/ou ajustamento conceitual. Um trabalho produzido em múltiplas perspectivas e estratégias, um contradiscurso que tensiona ao realizar a interação do *queer*, que se coloca como posição crítica das teorias e práticas tradicionais do direito, com o campo jurídico. É assim, uma pesquisa *queer*, torcida e atravessada.

Para Mary Jane Spink (2004, p. 45), esses documentos permitem identificar momentos de “ressignificações, de rupturas, de produção de sentidos, ou seja, [...] momentos ativos do uso da linguagem, nos quais convivem tanto a ordem como

a diversidade”. Tais ferramentas são vistas como objetos para delimitar “que conteúdo deve ser apresentado, a quem é endereçado, quem está autorizado a produzi-lo, bem como sua moldagem em certo gênero discursivo”. Com essa metodologia, buscamos considerar “quem os produziu, em que ocasiões, que interesses estavam em jogo, como são lidos, quem os lê, que propósitos e negociações estavam em jogo etc.” (Méllo *et al.*, 2007, p. 30).

Entre as pesquisas já realizadas envolvendo o direito, os estudos *queer* e direitos voltados a pessoas lgbts, citamos Marcelo Maciel Ramos (2021), que afirma ser difícil conjugar teoria *queer* e direito, pois de um lado “temos uma posicionalidade antinormativa, uma atitude de contestação, um desviar-se. De outro, um conjunto de saberes e práticas que são fundamentalmente normativos, justificados sobre promessas de retitude e expectativas de segurança e certeza”.

Entre as referências fundamentais, principalmente tratando-se dos estudos *queer*, temos Judith Butler, Berenice Bento e Teresa de Laureti assim como discutimos sobre pautas relacionadas ao transfeminismo por meio de Jaqueline Gomes de Jesus, mulher trans, brasileira.

Na seção seguinte, será feito um breve histórico da Lei Maria da Penha, bem como sua importância em relação à estrutural violência de gênero; posteriormente, uma discussão sobre casos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres trans que obtiveram resultados negativos, quando a Lei não foi aplicada. Em conclusão, a discussão principal deste artigo: a análise das categorias expressas no REsp que fundamentam a decisão que autoriza a aplicação da Lei citada em favor das mulheres trans.

2 LEI MARIA DA PENHA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Objeto de estudo deste trabalho, a Lei n. 11.340, promulgada em 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e foi criada graças a história de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima do então marido, Marco Antônio Heredia Viveros, que a agrediu durante seis anos. Nesse período, ele tentou matá-la por duas vezes. Na primeira tentativa, em 1983, ela ficou paraplégica depois dele atingi-la com arma de fogo e, na segunda, quatro meses depois, ele danificou um chuveiro elétrico na tentativa de eletrocutá-la.

Oito anos se passaram até que ele fosse julgado, em 1991, sentenciado a 15 anos de prisão; mas graças aos recursos pedidos pela defesa, saiu do fórum em liberdade. Em 1996, foi preso novamente, solto por meio dos recursos e seis anos depois, seis meses antes de o crime prescrever, foi encarcerado e depois de dois anos cumpriu a pena em liberdade. (Leite; Lopes, 2019). Durante o processo, Maria da Penha escreveu o livro “Sobrevivi... posso contar” (1994) e fundou o Instituto Maria da Penha (IMP) (2009), que estimula e contribui para a aplicação integral da Lei, bem como monitora a execução e o desenvolvimento das práticas de políticas públicas para o seu cumprimento.

Antes da Lei Maria da Penha, as mulheres vítimas de agressão eram amparadas pela Lei n. 9.099/1995, que regulamenta os crimes de menor potencial ofensivo. Enquanto a Lei Maria da Penha altera o Código Penal e permite a prisão preventiva ou em flagrante dos agressores, esses também não poderão mais ser punidos com penas alternativas, o que acontecia no âmbito da Lei n. 9.099/1995. Além disso, o art. 41 da Lei n. 11.340/2006

expressa que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais](#), promulgada em 1995 (Brasil, 2006).

Dessa forma, o réu que praticou crime ou contravenção penal contra mulher no âmbito doméstico e familiar não pode ter benefícios previstos nessa Lei, como a suspensão condicional do processo e a transação penal¹, como acontece, por exemplo, com o crime de ameaça, punido com pena de detenção de um a seis meses ou multa. e, em caso de representação, haverá denúncia e instrução processual, não possível assim de ser aplicado nenhum instituto despenalizador.

Por meio da Lei Maria da Penha, buscou-se evidenciar a necessidade de medidas específicas no combate aos crimes cometidos contra a mulher em estado de vulnerabilidade, considerando as particulares características da violência de gênero. Para o Supremo Tribunal Federal (STF), a violência contra a mulher é grave porque não se limita apenas ao aspecto físico, mas também ao seu estado psíquico e emocional, que ficam seriamente afetados. Nessa discussão, o Ministro Joaquim Barbosa concordou com o argumento da proteção da Lei Maria da Penha e do fomento ao desenvolvimento do núcleo familiar sem violência, sem submissão da mulher, contribuindo para restituir sua liberdade e acabar com o poder patriarcal (STF, 2011).

Com relação à lesão corporal que é resultante da violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal é pública incondicionada, isso significa que essa não depende de representação da

vítima. Para o Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator do REsp n. 1.977.124, esse fato considera os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Nos crimes de ação penal pública incondicionada à representação, a retratação não é permitida, caso a mulher vítima queira retirar um registro de ocorrência já feito:

Com a [Lei Maria da Penha](#), mesmo nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, como a ameaça, exige-se a marcação de uma audiência para que a mulher se retrate perante o juiz, nos termos dos artigos [16](#) e [19](#) da supracitada lei. Já nos casos de lesão corporal em cenário de violência doméstica, por ser crime de ação penal pública incondicionada à representação, o Ministério Público torna-se o titular absoluto da ação, pouco importando se a mulher se arrependeu da acusação, seja pelo motivo que for (Navarro, 2022).

A norma também dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e define medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. É relevante salientar a necessidade de o poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no campo das relações domésticas e familiares no intuito de protegê-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, além de ser um dever da família, também, de criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos expressos na Lei (Brasil, 2006).

A Lei indica, em seu art. 8.º, que as ações da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e de ações não governamentais são políticas públicas que têm o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a

¹ Espécie de acordo realizado entre o acusado e o Ministério Público, no qual o acusado aceita cumprir as determinações e as condições propostas pelo promotor em troca do arquivamento do processo.

mulher mediante diretrizes formadas por ações integradas do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Assim como pela promoção de estudos e pesquisas com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia concernentes à violência doméstica e familiar contra as vítimas, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas (Brasil, 2006). Importante, também, destacar o que está expresso no art 2.º da referida norma:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2006).

É perceptível que o artigo da Lei citada apresenta a categoria orientação sexual, no entanto, não expressa o conceito de identidade de gênero relacionado às mulheres trans frequentemente. Porém, essa é uma atribuição problemática, visto que discutir gênero e identidade de gênero é evidenciar construções que não possuem uma essência que as precedam. Mas esse é um ponto a ser discutido mais à frente.

No REsp, é visto que o relator expressa a insistência que o Ministério Público tem para que a única interpretação que seja feita da Lei Maria da Penha seja sobre a proteção da mulher contra espécie de violência fundada no gênero e não apenas no sexo biológico, pois as relações pessoais enunciadas no artigo 5.º, da referida lei independem de orientação sexual, mostrando mais uma vez que não

se trata, nesse caso, de orientação sexual, mas sim de identidade de gênero.

Ainda assim, se faz importante frisar que o art. 5º da Lei Maria da Penha configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Consta em Parágrafo Único que as relações pessoais proclamadas no artigo independem de orientação sexual. O conceito de violência de gênero expresso possui como referência a opressão feminina que, como foi citado, independe de orientação sexual, bem como do gênero da pessoa agressora, é dizer, se o (a) agressor (a) é homem ou mulher (Brasil, 2006).

Não se trata, apenas, da força física do homem, dominante, em tese, que domina a mulher, mas a força, diríamos, performativa do homem e do masculino que tende a suprimir a autonomia feminina, o que resulta — e isso a história nos tem mostrado — em sua submissão diante do outro. Vale dizer que a violência perpassa a relação entre homem e mulher e é vista em diversos outros espaços e relações, não se restringindo ao âmbito conjugal e às assimetrias historicamente construídas entre homem e mulher. Contudo, é na relação que envolve afeto, com a proximidade entre o agressor e a vítima, em que a mulher é considerada mais vulnerável no interior do sistema de desigualdade de gênero. As autoras Artenira da Silva e Silva, Almudena García-Manso e Gabriella Sousa da Silva Barbosa, no escrito *Una revisión histórica de las violencias contra mujeres*, investigam os aspectos socio-histórico-culturais que influenciam a prática da violência contra a mulher na sociedade contemporânea:

A violência contra a mulher é a história da civilização, não há evidências conhecidas

de uma sociedade onde a misoginia e a violência sistemática contra as mulheres não existissem. A única coisa que podemos fazer nessas situações ambíguas, onde reminiscências arqueológicas e históricas são fracas, é ir em direção ao que podemos identificar — cientificamente falando — e que está intimamente relacionada à violência contra as mulheres. (Silva; Manso; Barbosa, 2019. Tradução nossa).

No interior desse espectro, as autoras ainda debatem o patriarcado, que seria uma estrutura de poder, fruto de discussões entre as correntes econômicas, políticas, arqueológicas e antropológicas da ciência. Saffioti (2004, p. 127) sustenta o conceito de patriarcado como uma máquina em funcionamento, uma força institucional que se fortalece nas relações sociais, impregnando práticas sociais, instituições sociais e modos de ser e de pensar, ganhando, assim, naturalidade pela legitimidade que lhe é conferida. Muito embora não subscrevamos, de maneira plena, o conceito de patriarcado, e isso por entendê-lo como calcado em uma ideia de mulher como essência fixa, é dizer, sempre ocupante do polo vulnerável, como se a vulnerabilidade fosse coisa presente na essência das pessoas. Parece importante apoiar-se na pesquisa das pessoas autoras acima, uma vez que o conceito de patriarcado funciona quando se pensa nas formas por meio das quais foram as mulheres tratadas e constituídas em sujeição ao longo da história, notadamente a Ocidental, o que não exclui outras históricas de construção violentas. Contudo, disso este texto não tratará.

Esse sistema está imbricado na violência de gênero², que é fruto da vontade e capacidade que as sujeitas(os) têm sobre o controle de outras(os). Vontade, liberdade — seja de pensamento ou movimento —, produção/reprodução e corpórea são alguns dos espaços do sujeito humano controlados por meio da violência. A vulnerabilidade gerada aqui leva à perda da dignidade humana, reduzindo o sujeito à vida nua (Agamben, 1998), é dizer, à mera existência, à carnalidade desumanizada, em que os direitos deixaram de existir e onde o sujeito humano é reduzido a nada mais do que um corpo sem capacidade e controle sobre si mesmo.

O patriarcado precisa ser visto, também, como um regime de dominação, pois trata-se de um sistema de exploração. E, aqui, exploração pensada, inclusive sobre o corpo das mulheres, compreendidos como máquinas de (re)produção capitalista, conforme assevera a feminista Monique Wittig:

A gravidez não é considerada uma produção forçada, mas sim um processo “natural”, “biológico”, esquecendo que nas nossas sociedades o nascimento é planejado (demografia), esquecendo que nós próprios estamos programados para produzir filhos, embora seja a única atividade social, “com exceção da guerra”, que envolve tanto perigo de morte. Enquanto formos “incapazes de abandonar, voluntária ou espontaneamente, a obrigação secular de procriar que as mulheres assumem como ato criativo feminino”, o controle sobre essa produção de filhos significará muito mais do que o simples controle dos meios materiais dessa produção. Para conseguir este controle, as mulheres terão de se abstrair da definição de

2 Pensar em violência de gênero é diferente de pensar em violência contra a mulher. Não é nosso interesse aprofundar, neste escrito, tais discrepâncias. Contudo, cabe registrar que a noção de violência de gênero é bastante mais ampla, vez que parte não de essências fixas de identidade, como mulher e homem, mas sim percebe que as violências pautadas no gênero se dão na relação entre as pessoas, ou seja, os gêneros são produzidos no interior das relações sociais e, nesse processo, performances mais masculinas tendem a ocupar, geralmente, lugares de exercício de poder, enquanto que as performances mais femininas, a ocupar uma posição de vulnerabilidade. E é esse raciocínio que permite, por exemplo, que se possa falar em “efeminofobia” em vez de homofobia para descrever as violências dirigidas àquelas pessoas cujos gêneros se afastam da masculinidade dominante (Miskolci, 2011).

“a-mulher” que lhes é imposta. (Wittig, 1992, p. 33. Tradução nossa).

Pode-se afirmar, então, que o capitalismo tem se apropriado das desigualdades que o caracterizam para expropriar cada vez mais.

Enquanto a dominação pode ser situada essencialmente nos campos políticos e ideológicos, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico (Saffioti, 1987, p. 50).

Para além disso, sabe-se que na relação homem-mulher, estando a mulher em posição de inferioridade e submissão, que não é essencial, como já mencionamos, acaba ela por estar mais sujeita a sofrer violências motivadas por seu gênero, muitas vezes sendo o agressor o seu companheiro em uma relação de afeto, dentro da própria residência.

A violência no âmbito doméstico/familiar é consequência dessas relações de sexagem, resultantes do patriarcado que, por sua vez, encontra na divisão sexual do trabalho sua base, catalisadora do objetivo maior do capital, que é o lucro. Em nome desse, os(as) trabalhadores(as) são postos(as) à condição de mercadoria, é dizer, são eles reificados, principalmente as mulheres negras (Fernandes, 2016). Quanto mais coisificada e não remunerada a força de trabalho, mais se explora e incentiva as divisões da humanidade em sexos, raças e classes. Consoante a isso, Campos (2017) afirma que:

[As] relações sociais entre sexos são hierárquicas e organizadas para manter a dominação masculina e a subordinação feminina. Nesse sentido, a desigualdade entre os sexos é sexualizada e a relação entre sexualidade e poder adquire um papel fundamental na subordinação das mulheres. [...] Para as mulheres, a subordinação é sexualizada de um modo que a dominação está para os homens

como prazer, tanto quanto a feminilidade, como identidade de gênero, para as mulheres (Campos, 2017, p. 161-162).

Ocorre que, dessa maneira, as relações sociais de sexo, raça e classe são determinantes das diversas expressões de desigualdades e violências. Isso não significa que as relações individuais homens x mulheres não imprimam mediações que também implicam na violência contra a mulher. Contudo, a relação desigual de poder entre essas(es) sujeitas(os) decorre muito diretamente das relações patriarcais.

3 “MULHER TRANS, MULHER É”.

Um dos objetivos do REsp em análise é evidenciar a afirmativa “Mulher trans, mulher é”³, título deste artigo, em uma perspectiva não meramente biológica. O ministro relator constrói a problematização dessa frase por meio de uma análise das relações de gênero e do sexo, afirmando ainda que gênero é questão cultural e social e significa interação entre mulheres e homens. Essas relações, de acordo com ele, podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina e a análise de gênero pode descrever essas dinâmicas. No entanto, o feminismo mostra que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado.

Um dos pontos principais do texto traz o, ou um dos primordiais argumentos, reconhecimento do fator meramente biológico sobre o fator máximo para a incidência da Lei Maria da Penha não é válido:

Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de

3 Frase retirada do REsp em análise para dar título ao texto, fazendo relação ao simples fato de que a forma pela qual uma mulher trans expressa o gênero com o qual se identifica revela sua identidade de gênero e isso basta (autodeterminação de gênero), fugindo totalmente de uma compreensão biológica. Trecho do REsp disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-aplicavel-protoger.pdf>.

mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas (STJ, 2022, on-line).

Como é visto, é a partir do 3.º ponto da ementa em que se percebe a contaminação, como aqui propomos, dos estudos jurídicos pelo campo dos estudos subalternos em gênero e sexualidade. Para firmar a discussão referente à aplicação do art. 5.º da Lei Maria da Penha à espécie, o autor faz uma diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, traz as noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.

Fazendo uma relação com os estudos *queer*, um dos pontos fortes deste escrito, temos que o sexo é culturalmente definido, posto que o sexo, em si, diz, se é que se pode dizer que ele, isoladamente, diga algo, mas sim que ele é formado na cultura. Importante para essa discussão colocar as contribuições de Judith Butler (1986), afirmando que o gênero não é de forma alguma uma identidade estável do qual diferentes ações acontecem, nem seu lugar de agência:

[...], mas uma identidade tenuamente constituída no tempo – identidade instituída por meio de uma repetição estilizada de certos atos. Os gêneros são instituídos pela estilização do corpo e, por isso, precisam ser entendidos como o processo ordinário pelo qual gestos corporais, movimentos e ações de vários tipos formam a ilusão de um Eu atribuído de gênero imemorial (Butler, 1986, p. 519).

O relator salienta a diversidade das identidades para afirmar que não pretendeu esgotar o elenco das respectivas categorias. Temos ainda as pessoas não binárias, as quais não se reconhecem nem como do sexo

dito feminino ou masculino, mas que podem, sim, ser incluídas na relação de vulnerabilidade que exige a proteção da Lei n. 11.340/2006. Para definir o termo travesti, temos Jaqueline Gomes de Jesus (2012), que afirma:

São travestis as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não gênero. É importante ressaltar que travestis, independentemente de como se reconhecem, preferem ser tratadas no feminino, considerando insultuoso serem adjetivadas no masculino: as travestis, sim; os travestis, não (Jesus, 2012, p. 9).

Durante muito tempo, o termo era considerado pejorativo ou associado à prostituição. Contudo, atualmente o conceito foi ressignificado e passou a ter peso político. Há pessoas que afirmam com orgulho que são travestis devido à história do termo e como uma forma de resistência. Já em relação às mulheres trans, entende-se que:

[...] costuma-se simplificar a situação dizendo que a pessoa nasceu com a ‘cabeça de mulher em um corpo masculino’ (ou vice-versa). Por isso, muitas e muitos transexuais necessitam de acompanhamento de saúde para a realização de modificações corporais por meio de terapias hormonais e intervenções cirúrgicas, com o intuito de adequar o físico à identidade de gênero. É importante ressaltar, porém, que não é obrigatório e nem todas as transexuais desejam se submeter a procedimentos médicos, sobretudo aqueles de natureza invasiva ou mutiladora, não havendo nenhum tipo de condição específica ou forma corporal exigidas para o reconhecimento jurídico da identidade transexual (Brasil, 2017, p. 15).

Nesse segmento, Jesus (2014, p. 13) defende que “a noção de que pessoas trans são anormais ou doentes não decorre da natureza das identidades trans, qualquer que ela seja, e sim da natureza da ideia de que o gênero seja natural, dado, biológico, factual”. Como visto anteriormente, a identidade de gênero é a maneira que uma pessoa se identifica socialmente.

Esta pode ou não ser condizente com o sexo tido como biológico, também é a experiência do indivíduo em relação as suas emoções, sobre os sentimentos de pertencimento que podem levá-lo ao reconhecimento de sua identidade.

Para Paulo Roberto Ceccarelli (2013), a pessoa transgênero é aquela que não se identifica com seu sexo biológico (ou considerado como tal) e quer ser reconhecida no gênero oposto àquele que foi designado em seu nascimento, ou mais ainda, que foi esperado antes mesmo de nascer. Já o termo cisgênero refere-se às pessoas em que existe uma conformidade entre seu sexo tido como biológico e o gênero designado no momento do nascimento, ou seja, é o homem/mulher que vê coerência entre o modo como é identificado(a) e tratado(a) juridicamente, socialmente e politicamente (Brasil, 2017).

Diante do que foi exposto, é possível afirmar que o embate entre o objetivo da Lei Maria da Penha e sua aplicação é clara, uma vez que esta deveria proteger o gênero feminino; no entanto, o Judiciário deixa de reconhecer essas minorias que se encaixam no gênero feminino, levando em consideração tão somente o sexo biológico feminino (Gusmão; Fonseca; Soares, 2018).

O relator também demonstra um equívoco referente à decisão do Tribunal de origem, que foi voltada a um “universo bastante restrito, ao justificar que a expressão gênero somente faria referência ao sexo feminino (biologicamente mulher)”. No art. 5.º da Lei Maria da Penha, já citado anteriormente, é possível identificar que não se deve falar em analogia referente à violência baseada no gênero, mas sim de aplicação do texto da lei, e não no sexo biológico (STJ, 2022).

Bastante plausível essa questão, pois demonstra a proibição de uma interpretação analógica da lei, pelo menos quando se referir à lei penal, porém ainda traz o sexo como sendo biológico. Butler (2003, p. 25) afirma que, se o gênero é um significante cultural assumido pelos corpos atribuídos de sexo, se esse significante é determinado por diferentes atos e suas percepções culturais e se é considerado contestável o caráter imutável do sexo, talvez o sexo seja tão culturalmente construído quanto o gênero, então é impossível, culturalmente, fazermos uma compreensão de sexo e gênero como coisas distantes ou diferentes.

Butler (2003, p. 162-163) levanta uma questão quando indaga se existe algum ser humano que se torne seu gênero em algum ponto do tempo ou como que uma pessoa se torna de um gênero. Dessa maneira, ela sustenta que o gênero traz uma possível qualificação aos corpos, é dizer, que os humaniza, como no caso d_ bebê que é humanizad_ ao nascer.⁴No mesmo sentido, Berenice Bento (2008, p. 35) trata dessas expectativas quando fala do nascimento da criança, que é tratada como um corpo que tem pênis ou vagina, estruturada numa rede de comportamentos pressupostos e de subjetividades. Existem elementos como roupas e brinquedos considerados relacionados a um genital específico, equivocadamente, pois não sabemos se um indivíduo que nasce com pênis ou vagina vai se interessar por elementos tidos como masculinos ou femininos como vestir roupas azuis ou vestir rosa, por exemplo.

São atribuições socialmente construídas e não biológicas. A

⁴ Fazemos questão, aqui, de não anotar o gênero da palavra “bebê”, e isso justamente por estarmos, nesse ponto da discussão, a tratar da humanização que a categoria de gênero produz ao ser “tatuada” no corpo no momento do nascimento. Gênero, assim, e nas pegadas de Butler, produz humanidade.

naturalização é uma classificação errada de algo construído culturalmente como característica biológica e que, incorretamente, é aproveitada como justificativa para admitir determinadas desigualdades (CNJ, 2021). O que a legislação em destaque demonstra em face dos citados conceitos é o gênero e este possui máxima dimensão social/cultural, não biológica e muito menos binária, logo:

Porque o resguardo legal não se restringe apenas ao sexo feminino, mas, sim, ao gênero feminino, o qual engloba não somente mulheres cisgênero como as transexuais, as travestis, as lésbicas etc. Na situação concreta, a mulher transexual, assim reconhecida socialmente, deve ser considerada mulher (no que se refere ao gênero feminino, especificadamente) porque é assim que ela se vê, é assim que se comporta exercendo sua autonomia e é assim que a sociedade a identifica (CNJ, 2021).

A partir desse trecho, vemos o conceito de identidade partindo não apenas da visão que a pessoa tem de si mesma, mas também de como é vista por outros indivíduos. Importante salientar que “tampouco há que se falar na necessidade de retificação do sexo no assento de nascimento, pois, independente da alteração, há identidade de gênero da vítima com o sexo feminino, o que basta para que sua vulnerabilidade seja reconhecida no contexto da violência doméstica” (STJ, 2022).

Neste contexto, sobre a possibilidade de aplicação da Lei n. 11.340/2006 em razão do gênero, o relator afirma que “o elemento diferenciador da abrangência da Lei n. 11.340/2006 é o gênero feminino. Acontece que o sexo considerado como biológico e a identidade subjetiva nem sempre coincidem. Nesse sentido, a Lei é vasta, abrangendo, por exemplo, as pessoas homossexuais femininas e masculinas, as travestis, as/os transexuais

e as/os transgêneros, as/os quais tenham identidade com o gênero feminino” (STJ, 2022).

Referente ao indeferimento do caso, pelo Juízo de primeiro grau, tem-se como argumento que a vítima precisa ser mulher, o que significa, nesse caso, pertencer ao gênero feminino. Na situação analisada, a vítima foi considerada homem, logo a prática da violência doméstica deveria/poderia ser tipificada como lesão corporal, como está expresso no art. 29, parágrafo 9.º do CP:

§ 9.º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (Brasil, 1940).

Por esse motivo, de acordo com a Lei n. 11.340/2006 e o art. 1.º da Convenção de Belém do Pará, que a menção se dá pelo termo gênero e não a sexo. Guiado pela noção de que gênero é definido ao longo da vida e uma construção social, enquanto sexo é naturalmente biológico, é sintetizado pelo autor no REsp que identidade de gênero difere de identidade sexual: a segunda está à disposição do legislador para ser conduzida, ao contrário da primeira, a menos que considerem a ciência biológica. Afirma, ainda, que nada impede que o legislador estenda a proteção relativa à mulher à transexual feminina, além de pontuar que:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias (STJ, 2022).

Sobre a admissibilidade do recurso, o REsp traz uma contextualização do caso em que uma mulher trans foi agredida por seu pai apenas por conta de sua identidade de gênero. No boletim citado no texto é afirmado que o agressor,

[...] que é usuário de drogas e álcool, chegou alterado, gritando com os vizinhos, a vítima pegou sua mochila para sair de casa, pois já sabe que ele fica violento quando nessas condições, mas seu pai a segurou pelos pulsos, causando lesões visíveis, ela se desvencilhou, mas foi agarrada novamente e arremessada de lado contra a parede, onde bateu com a cabeça, e em seguida a empurrou algumas vezes de costas contra a parede, no momento em que ele soltou um dos pulsos para pegar um pedaço de pau para agredir, a vítima conseguiu se desvencilhar e saiu correndo, sendo perseguida pelo agressor até quando encontrou uma Viatura da PM, que prestou socorro conduzindo-a até esta Delegacia para elaboração da ocorrência. Vítima pediu medidas protetivas, e aceita receber notificações pelo celular. Requisitado IML para a vítima (STF, 2022).

Por conta do ocorrido, a vítima, que não teve seu nome revelado, pediu uma medida protetiva, de acordo com o art. 22 da Lei em questão. O agressor foi afastado da casa, sem poder manter contato, inclusive por meio telefônico, seguindo o deferimento parcial da ação representada pelo Ministério Público, assim como a vítima que retornou à casa. Em seguida, acrescenta que:

[...] o fato de a vítima ser uma mulher transexual não afasta a incidência da norma protetiva, tendo em vista que o artigo 1.º da Lei 11.340/2006 disciplina que o diploma legal «cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher...», evidenciando que o objeto de proteção é a pessoa que sofre violência de gênero feminino e não, propriamente, a pessoa biologicamente considerada do sexo feminino (STF, 2022).

Um ponto a ser posto em evidência é o conceito de discriminação presente no

REsp, trazido por Roger Raupp Rios, que afirma:

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar ao reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública (Rios, 2008).

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (Antra), que faz um árduo trabalho para trazer dados sobre a vida, saúde e violência em relação às mulheres trans e travestis, apresenta há alguns anos dossiês sobre os assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras. No ano de 2021, consta no texto que:

A violência transfóbica, o discurso de ódio e uma ideologia antitrans tem crescido e ganhado muita força nas redes sociais desde 2014, e fez-se mais presente em 2020 e em 2021, diante da crise política, econômica e humanitária em que nos encontramos. Aliado a uma cena caótica, houve à disseminação de *fake news* e o recorrente uso do *trans panic* como forma de ter alcance (e muitas vezes, relevância sobre a pejorativização dos grupos) na internet, angariando adeptos e aproximando grupos antagônicos para a unificação e fortalecimento de uma disputa cissexista (Benevides, 2022).

Falamos da não trans não-proteção e da falta de segurança para se viver em uma sociedade cissexista que desumaniza essas existências e onde o próprio estado, governos e agentes públicos tem sido parte do problema sob diversas óticas (Antra, 2022). Tratando também sobre a aplicação da Lei Maria da Penha ou da sua negativa, aos casos de violências contra mulheres trans, a Associação em seu dossiê afirma que:

[...] apesar dos avanços que vinham sendo conquistados no reconhecimento da violência de gênero contra travestis e

mulheres trans, com a devida aplicação da Lei Maria da Penha em alguns casos que abriram precedentes importantes nessa discussão, temos observado um retrocesso desse entendimento quando acompanhamos casos em que a violação do direito à identidade de gênero tem sido permitida por decisões de juízes, que tem negado a proteção prevista na Lei Maria da Penha, alegando entre outras questões, que estas não seriam mulheres e que, portanto, a lei não se aplicaria a elas, em uma flagrante violação dos direitos humanos da população trans. A revista *Isto É* produziu uma matéria sobre a omissão do sistema judiciário com casos de violência doméstica contra mulheres trans por desconsiderar seu gênero como válido para a proteção contra a violência de gênero. Aliado a isso, o judiciário, muitas vezes, adota posturas transfóbicas ao emitir decisões nos poucos casos cujas denúncias são acolhidas (Benevides, 2022).

Isso mostra que mesmo com a evolução até chegar no Recurso analisado, muito precisa ser feito. Trata-se de um Estado omissivo e transfóbico que invalida a existência de pessoas trans e é violento a partir do momento em que a violência afeta essas sujeitas ao momento em que elas recorrem à Justiça, por exemplo.

4 TEORIA QUEER

No capítulo V, Resistência à heteronormatividade, o relator indica a importância dos estudos *queer* para a decisão e afirma que a interação ou a aplicação dessas teorias na literatura criminológica e jurídico-penal no Brasil ainda é limitada. Salienta ainda que há uma dificuldade em se fazer debates sobre o preconceito contra corpos estranhos na visão heteronormativa. Para entendimento, verifica-se que a palavra *queer* existe há mais de 400 anos, remetendo a algo estranho, fora da norma. Foi em 1990 que os estudos ou teorias *queer* apareceram, depois de um longo processo ligado aos estudos de gênero, dos feminismos, das

sexualidades etc., como afirma Teresa de Laureti:

Isso foi o que aconteceu nos Estados Unidos. Na Itália, França e outras universidades europeias em que os Women's Studies nunca foram parte do currículo acadêmico, todas essas questões – feminismo, gênero, sexualidade e, num nível menor, raça e etnicidade – foram e ainda são tipicamente colocados debaixo do guarda-chuva dos “estudos de gênero”. Hoje, olhando para trás, eles talvez sejam considerados os precursores da teoria *queer*, como pensa Javier Sáez, no livro *Teoría Queer y psicoanálisis* (Laureti, 2019).

A autora afirma que inventou a expressão “teoria *queer*” no ano de 1990:

Para mim, naquele momento, teoria *queer* era um projeto crítico que tinha o objetivo de resistir à homogeneização cultural dos ‘estudos de gays e lésbicas’ que estavam pela academia, tomados como um campo de estudo singular e unificado. O *queer* é plural, transita e é heterogêneo (Laureti, 2019).

Para Laureti (2019), as palavras teoria e *queer* juntavam em uma expressão o objetivo político e crítico social com o trabalho conceitual e especulativo envolvido na produção dos discursos. Dessa forma, a teoria *queer* tinha a condição de trilhar um novo caminho discursivo, outra maneira de pensar o aspecto sexual:

É possível dizer que hoje uma identidade *queer* é mais radical que uma identidade lésbica ou gay, porque estas se tornaram respeitáveis e mesmo conservadoras – como na aspiração pelo casamento legal. Mas também é possível afirmar que o *queer* é apenas um gesto na direção de uma vaga antinormatividade ou identidade não convencional (Laureti, 2019).

Para Marcelo Maciel Ramos (2021), a teoria *queer* é atravessada pela interdisciplinaridade, por perspectivas pós-estruturalistas e também por uma crítica às noções universalistas ou

essencialistas, como a de verdade, por exemplo. O autor discute a compreensão dos discursos e normas que produzem as subjetividades, as identidades, as noções de normal ou anormal. Consoante a isso, Nikki Sullivan (2003) afirma que a teoria *queer* é construída como um conjunto vago e indefinido de práticas e posições que desafiam as identidades como uma prática desconstrutiva. Procura desconstruir e desestabilizar entendimentos essencialistas sobre sexo, gênero, sexualidade e sociabilidade.

Pelo mesmo caminho, Daniel García López explica que a teoria *queer* atinge a norma, o centro do sistema jurídico, e procura demonstrar como a norma jurídica atua e configura elementos contingentes e históricos como se fossem naturais. O que a teoria *queer* quer é o fim do direito, ainda que seus meios e estratégias possam ser diferentes.

Além disso, López (2016) afirma que:

A teoria *queer* do direito não propõe o reconhecimento jurídico das subjetividades periféricas, excêntricas ou degeneradas. Ela questiona e resiste aos limites da cidadania, do sujeito e das identidades na medida em que essas categorias pressupõem uma universalidade ou uma unidade comum que afastam as diferenças. O *queer* é antiessencialista e interseccional. Ao mesmo tempo em que desnaturaliza o gênero e a sexualidade como identidades fixas e estáveis, ele procura demonstrar as articulações discursivas e normativas entre o gênero, a sexualidade, a raça e a classe (López, 2016).

Na mesma discussão, Francisco Valdez enxerga a teoria *queer* do direito inserida no movimento que trata da amplitude de discursos jurídicos de antissubordinação, de engajamentos teóricos interseccionais, analisando como a supremacia hétero e branca articula elementos racistas e homofóbicos para a criação de

condições legais e sociais que encorajam a parcialidade e a discriminação contra minorias sexuais (1997, p. 1295-1296). O autor também reconhece as categorias de sexo e sexualidade como fatos importantes presentes no direito. “Nas entrelinhas do silêncio, do não dito nos livros jurídicos, nas sentenças dos tribunais e nas leis, o *queer* descobre que tudo no direito está fundado na regulação do sexo e na produção da ilegitimidade de indivíduos *queer*” (Valdez, 1997). Para Ramos (2021):

Essa posicionalidade permite revelar que o sexo atravessa as discursividades e normatividades jurídicas. A própria regulação burguesa da propriedade, os direitos sucessórios, os direitos de família, os direitos do trabalho, os direitos penais regulam o sexo e a sexualidade não só de modo direto e explícito, mas na maior parte das vezes de modo indireto e silencioso. O *queer*, ao profanar as teorias jurídicas tradicionais, abre caminho tanto para repensar quanto para desestabilizar as estruturas do direito (Ramos, 2021).

Os primeiros livros sobre Teoria Queer são: *Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da identidade*, de Judith Butler, de 1990. Em *Problemas de Gênero*, por exemplo, além de ser feita uma genealogia aprofundada sobre o conceito de gênero para o feminismo, Butler fala pela primeira vez sobre a performatividade de gênero, conceito que veio a ser um dos principais dessa teoria. Esta, ao dialogar com o feminismo, direcionará sua crítica à inferiorização das diversas identidades de gênero e de orientação sexual estabelecidas no processo histórico de naturalização do ideal heterossexual.

Paul Preciado⁵ afirma que:

a tomada da palavra pelas minorias *queer* é um advento mais pós humano do que pós-moderno” e alerta que “as políticas das multidões *queer* se opõem não somente às instituições políticas

5 Filósofo feminista, destacado pela sua abordagem à Teoria Queer e filosofia de gênero.

tradicionais, que se querem soberanas e universalmente representativas, mas também às epistemologias sexopolíticas *straight*⁶, que dominam a produção da ciência” (Preciado, 2011).

Os debates em torno do conceito de gênero são múltiplos e pertinente é a inclusão do pensamento filosófico de Butler sobre essa categoria, segundo a qual:

A forma mais ordinária de reprodução das identidades de gênero acontece nas diferentes maneiras que corpos são colocados em relação às expectativas profundamente enraizadas e sedimentadas sobre existências atribuídas de gênero. Existe uma sedimentação das normas de gênero que produz o fenômeno peculiar do sexo natural, ou da mulher de verdade, ou qualquer outra ficção social que se faça presente e seja convincente; essa sedimentação tem produzido, ao longo do tempo, um conjunto de estilos corporais que, de maneira reificada, são apresentados como configuração natural dos corpos, divididos em sexos que se relacionam de maneira binária (Butler, 2019, p. 220).

Conclui-se que os indivíduos fazem seus corpos, essa é a diferença. Não são, elas fazem e fazem de formas distintas (Butler, 2003). Os corpos são históricos, como afirma Simone de Beauvoir (2016), é um drama, uma reprodução. Assim como o gênero, que também é uma performance, pode ser punido por conta de sua distinção ser parte da humanização das pessoas. Então, o indivíduo que não efetua corretamente sua distinção de gênero é punido, em contraste com pessoas que performam um gênero tido como discreto, que faz parte das exigências que garantem essa “humanização” de indivíduos na cultura contemporânea.

Já entendido que gênero é uma construção que não possui uma essência que o preceda e não é um fato, o relator afirma que formas de atuação de gênero geram a própria ideia de gênero, e sem esses atos não poderia haver gênero. O entendimento exige a desconstrução do cenário da heteronormatividade, a fim de permitir o acolhimento, como iguais, de pessoas com alguma diferença, para que sejam, então, tratadas com igualdade (STJ, 2022). Dessa forma, o relator entende que:

Para as magistradas e os magistrados comprometidos com a igualdade entre os gêneros, recomenda-se atenção à dimensão cultural da construção dos sujeitos de direito – e seus potenciais efeitos negativos. Isso pode ser feito a partir do questionamento sobre o papel que as características socialmente construídas podem ter ou não em determinada interpretação e sobre o potencial de perpetuação dessas características por uma decisão judicial. Como a atribuição de atributos não é homogênea entre membros de um mesmo grupo, é muito importante que magistradas e magistrados atentem para como outros marcadores sociais impactam a vida de diferentes mulheres (STJ, 2022).

A recomendação feita no texto é de que os(as) magistrados(as) que lidem com a discussão de gênero nos julgamentos questionem se “essas expectativas estão guiando determinada interpretação e/ou reforçando tais expectativas de alguma maneira, em prejuízo ao indivíduo envolvido na demanda?”.

5 SOBRE O CASO CONCRETO

De acordo com o ministro relator, o que interessa sobre o caso analisado é tratar não apenas sobre a agressão que se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e

6 O autor traz essa noção para explicar o corpo straight, que é “o produto de uma divisão do trabalho da carne, segundo a qual cada órgão é definido por sua função. Uma sexualidade qualquer implica sempre uma territorialização precisa da boca, da vagina, do ânus. É assim que o pensamento straight assegura o lugar estrutural entre a produção da identidade de gênero e a produção de certos órgãos como órgãos sexuais e reprodutores.” (Preciado, p.11, 2011)

filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei Maria da Penha, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente — especializado — para processar e julgar a ação penal (STJ, 2022). Logo,

[...] reputo descabida a preponderância de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, com todo o seu arcabouço protetivo, inclusive a competência jurisdicional para julgar ações penais decorrentes de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. No caso dos autos, as condutas descritas são tipicamente movidas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O *modus operandi* das agressões — segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessá-la diversas vezes contra a parede, tentar agredi-la com pedaço de pau e persegui-la são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor releva o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas (STJ, 2022).

Visando a proteção das sujeitas violentadas em âmbito doméstico e familiar, a Lei Maria da Penha abraça a vítima, em decorrência da distorção sobre a relação procedente do pátrio poder, “em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher, conforme foi elucidado” (STJ, 2022). É preciso a compreensão das “diversas experiências do que é ser mulher”, também deve-se notar a noção de que “é preciso interpretar a lei com atenção para que um sujeito abstrato universal não seja interpretado de modo a restringir direitos e experiências de mulheres de carne e osso com base em estereótipos” (Mello, 2020). Da mesma forma, é necessária a percepção que:

1- De outro ângulo, estender-se a proteção especial às transexuais, que são socialmente vulneráveis em

perspectiva de gênero, é forma concreta de se garantir a máxima amplitude e efetividade aos direitos fundamentais.

2- Em igual sentido, integrando a transexual em si o conceito de gênero feminino, com o qual me alinho, respeitando-se obviamente o entendimento diverso do nobre Desembargador Relator e da magistrada de piso, encontra-se o Enunciado nº 46 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher FONAVID, *in verbis*: A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º da Lei 11.340/2006 (STJ, 2022).

Sabendo que a vítima estava em ambiente doméstico e entendida a relação de gênero que ocasionou a violência por parte do seu genitor, foi preciso a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.343/2006, evitando maior agravamento da situação. A proteção à mulher transexual, mais que uma demanda de órgãos que lidam diretamente com os conflitos sociais, é uma demanda atual, em um tempo em que há o reconhecimento da identidade de gênero como direito fundamental; não apenas como direito fundamental, mas também como manifestação livre e irrestrita da personalidade humana e em relação ao qual o Estado Democrático de Direito está obrigado a viabilizar seu exercício pleno.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se, portanto, que gênero é uma construção que não possui uma essência e o entendimento exige a desconstrução de uma estrutura cisheteronormativa, com o objetivo de permitir o amparo a mulheres trans e travestis. A interação dos estudos *queer*

na literatura criminológica e jurídico-penal no Brasil, ainda que limitada, existe e está expressa na decisão analisada. Essa contaminação subverte e incomoda

uma estrutura baseada em saberes hegemônicos. Além disso, o *queer* se coloca como posição crítica das teorias e práticas tradicionais do direito, se torna uma transgressão e um tensionamento, cuja potência ainda é subutilizada no campo jurídico brasileiro. Analisar documentos como esse permite identificar momentos de ressignificações, produção de sentidos, nos quais podem interagir tanto a ordem como a diversidade.

É preciso compreender as diversas experiências do que é ser mulher, também deve-se haver a interpretação da lei com atenção para que um sujeito abstrato universal não seja interpretado de modo a restringir direitos e suas vastas experiências como mulheres. A proteção à mulher transexual e às travestis é uma demanda atual. A liberdade de exercício da identidade de gênero constitui uma expressão da identidade e da autonomia da pessoa, formando sua dignidade. De acordo com a constituição, temos o princípio da dignidade disposto no art. 1.º como fundamento, assim como os direitos à intimidade, igualdade, honra, imagem e proteção à saúde. Logo, essa demanda se refere também a um direito fundamental e como manifestação da personalidade humana. Ter uma vida plena e digna importa em ver reconhecida a sua identidade, a refletir suas experiências por ele vivenciadas e que se reflete na sociedade.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Ce qui reste d' Auschwitz**. Paris: Rivages, 1998.

ANDRADE, B. de O.; OLIVEIRA, J. A falha das políticas públicas de saúde inerentes às pessoas transgênero e sua interferência na vida das atletas transexuais brasileiras. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 15, n. 2, 2021.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução: Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília: ANTRA, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: ANTRA, 2022.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. (Coleção Primeiros Passos, 328).

CEARÁ, Ministério Público. **O Ministério Público e a igualdade de direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação**. 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/pfdc/midioteca/nossaspublicacoes/omisteriopublico-e-a-igualdadede-direitos-para-lgbti-2017>. Acesso em: 8 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 4 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 4 mar. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. Atos performáticos e a formação dos gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista, conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CECCARELLI, P. **Transexualidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos: guia técnico sobre pessoas transsexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. ed. 2. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

FERNANDES, Danubia de Andrade. O gênero negro: apontamentos sobre gênero, feminismo e negritude. **Revista Estudos Feministas**, v. 24, n. 3, p. 691-713, set./dez. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/TgpBQ9JHwj7VfvHJP-gxnyP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 jun. 2024.

GARCÍA LÓPEZ, Daniel J. **¿Teoría Jurídica Queer?**: materiales para una lectura queer del derecho. AFD, XXXII, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **STF declara constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha**. JusBrasil. JusBrasil, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stf-declara-constitucionalidade-do-artigo-41-da-lei-maria-da-penha/2619735#:~:text=Os%20ministros%20apontaram%20que%20a,com%20consequ%C3%AAsncias%20muitas%20vezes%20indel%C3%A9veis.>

GUSMÃO, Áklla Tayná Rocha; FONSECA, Maria Fernanda Soares. A possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para transgêneros: desafios à democracia, desenvolvimento e bens comuns. In: Congresso em Desenvolvimento Social, 6. INSS, ago. 2018, p. 990-994.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfeminismo**: teorias e práticas. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014.

LAURETIS, Teresa de. **Teoria queer, 20 anos depois**: identidade, sexualidade e política. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento Feminista**: concei-

tos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 411-420.

LEITE, Bianca Muniz; LOPES, Saskya Miranda. **Proteção para quem?**: Lei Maria da Penha e as mulheres trans. In: PEREIRA, Denise (Org.). **Sexualidade e relações de gênero**. Ponta Grossa: Atena, 2019. p. 26-33. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/86990/1/Protecao%20para%20quem.pdf>. Acesso em: 10. jul. 2024.

LOURO, Guacira Lopes. Teoria Queer: uma política pós-identitária para a educação. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 541-553, 2001.

MELLO, Adriana Ramos de. **Lei Maria da Penha na prática**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MÉLLO, Ricardo Pimentel et al. Construcionismo, práticas discursivas e possibilidades de pesquisa em psicologia social. **Psicologia & sociedade**, v. 19, p. 26-32, 2007.

MISKOLCI, Richard. Não somos, queremos: reflexões queer sobre a política sexual brasileira contemporânea. In: COLLING, Leonardo. **Stonewall 40 + o que no Brasil?** Salvador: UFBA, 2011. p. 37-56.

NAVARRO, Arthur. **Falsa acusação Maria da Penha, como proceder?**: limites e possibilidades. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/falsa-acusacao-maria-da-penha-como-proceder/1375496480>.

PRECIADO, Beatriz. Multidões queer: notas para uma política dos "anormais". **Revista Estudos Feministas**, v. 19, p. 11-20, 2011.

PRECIADO, Paul B. Multidões queer: notas para uma política dos "anormais". In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento Feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 427-429.

RAMOS, Marcelo Maciel. Teorias feministas e teorias queer do direito: gênero e sexualidade como categorias úteis para a crítica jurídica. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 1679-1710, 2021.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação e ação afirmativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcalismo, violência**. Bahia: Ministério Público do Estado da Bahia, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O Poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SILVA, Artenira da Silva; GARCÍA-MANOSO, Almudena; BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. Una revisión histórica de las violencias contra mujeres. **Revista Direito e Praxis**, v. 10, p. 170-197, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/W5tYmvnkcKwLvPT6vjKqxr/?format=pdf&lang=es>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SPINK, M. J.; (Org.). **Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano**. ed. 3. São Paulo: Cortez, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DA JUSTIÇA. **Recurso Especial REsp n. 1977124 SP (2021/0391811-0)**. JusBrasil, 2022. Dis-

ponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1473961621>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SULLIVAN, Nikki. **A Critical Introduction to Queer Theory**. New York: New York University Press, 2003.

VALDES, Francisco. Queer margins, queer ethics: A call to account for Race and Ethnicity in the Law, Theory, and Politics of 'Sexual Orientation'. **Hastings Law Journal**, v. 48, p. 1293-1341, 1997.

WITTIG, Monique. **El pensamiento heterosexual y otros ensayos**. Disponível em: <https://ia902802.us.archive.org/14/items/ElPensamientoHeterosexualMoniqueWittigB/El%20pensamiento%20heterosexual%20-%20Monique%20Wittig%20-%20WEB.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

Carlos Henrique de Lucas

Pós-doutorando - Relações Internacionais – UFBA. Professor Adjunto IV - Letras – UFOB. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais. Editor-chefe da Revista Sul-Sul de Ciências Humanas e Sociais.

Leonardo do Nascimento Feitosa

Mestrando em Ciências Humanas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais. Graduação Interdisciplinar em Humanidades – UFOB.